



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS**



**PROJETO DE LEI Nº 004/2017**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Terenos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Terenos, para 2018, compreendendo:

- I – As propriedades e metas da administração pública.
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – a diretriz específica para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – os limites e condições para expansão das despesas obrigatória de caráter continuado;
- VII – disposições relacionadas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – a disposição sobre alterações na Legislação Tributaria do Município;
- IX – as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- X – As limitações de empenho;
- XII - As transferências de recursos;
- XIII – As disposições gerais.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS



### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva, priorizando sobre tudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares, priorizando-se a pavimentação asfáltica dos trechos que atendem ao transporte coletivo;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – o desenvolvimento prático de ações no sentido de dotar as escolas do Município de laboratórios de informática, com ênfase a melhoria do ensino e a preparação do aluno tendo em vista as necessidades atuais provocadas pela modernização e massificação desta atividade, que se tornou uma exigência para a conquista de uma vaga no mercado de trabalho.

VIII – desenvolvimento de ações na área do esporte, massificando a participação dos jovens, complementando a educação formal e contribuindo para que busquem uma vida mais saudável, evitando-se as drogas, oferecendo o verdadeiro sentido da cidadania e revelando talento.

IX – Priorizar a implantação de pavimentação nos bairros que já possuem as obras de canalização de águas pluviais, protegendo, desta forma, investimentos públicos já realizados e de alto custo;

X – A implantação efetiva de programas no sentido de garantir aos cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, acesso aos medicamentos prescritos pelos médicos da rede pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS**



**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº. 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto e operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

**Art. 4º** - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, referentes aos poderes do Município, seus Fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**Art. 5º** - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§1º As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**



I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros e Encargos da Dívida;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;

V – Inversões Financeiras;

VI – Amortização da Dívida;

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º As fontes e destinação de recursos para o Orçamento Programa de 2018 será classificada de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54 de 14 de dezembro 2016.

§ 6º Se houver alteração nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pela finança pública ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado adequá-las.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Mensagem;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

**Art. 7º** - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**



**Art. 8º** - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentada de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 9º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, é de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal arrecadadas do exercício anterior.

**Art. 10** - O valor do Orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 §1º, incisos I à III da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 11** - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

**Art. 12** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual conforme emenda à Lei Orgânica nº 001/2016.

§ 1. As Emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida realizadas no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada à ações e serviços de saúde.

§ 2. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimento.

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – até 30 de Setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**



IV – Se, até 20 de novembro ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2 deste artigo.

§ 3 – Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§ 4 – A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 13** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Art. 14** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2018 do Poder Executivo, por meio de Audiências Públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe o Artigo 44 do Estatuto da Cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 15** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Art. 16** - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determinam o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 17** - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

**Art. 18** - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS**



I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - É vedado consignar na Lei Orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 19** - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

IV - tiverem sido alteradas por Emendas Legislativas propostas pela Câmara Municipal, sempre preservando o valor total do Orçamento.

§ 1º A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira, exceto as Emendas Legislativas.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2017 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2018 e demais alterações conforme elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2018-2021.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária destinará:

I – para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II – em ações e Serviços Públicos de Saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

**Art. 23** - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2018 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de agosto de 2017.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**



**Art. 24** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

**Art. 25** - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Art. 26** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal observado os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídas no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

**Art. 27** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde ou Educação, e estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2015 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Art. 28** - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por Lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amadores e incentivos à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS**



§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**CAPÍTULO V**

**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 29** - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

**Art. 30** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme Art. 47, desta Lei.

**CAPÍTULO VI**

**LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 32** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS**



**Art. 33** - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 34** - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas Receitas Correntes Líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

**Art. 35** - A proposta Orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º Entende-se por Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – Contribuições dos Servidores para o custeio de seu sistema de Previdência e Assistência Social;

II – Compensação Financeira entre Regimes de Previdência;

III – Dedução de Receitas para formação do FUNDEB;

§ 2º A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Art. 36** - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 33 será realizada ao final de cada semestre.

**Art. 37** - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 33 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 38** - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 39** - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 36 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS**



Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 40** - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

**Art. 41** - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

**Art. 42** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização de Lei, não se constituindo como renúncia de Receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 43** - A proposta Orçamentária do Município para 2018 será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de Outubro de 2017, juntamente com a elaboração do Plano Plurianual 2018-2021.

**Art. 44** - O Poder Executivo fará incluir na sua proposta de Lei Orçamentária para 2018, percentual da despesa para abertura de créditos adicional suplementar destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

**Art. 45** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual ou através de percentuais.

**Art. 46** - As alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante decreto, desde que não ultrapassem o limite estabelecido em Lei que constará do Orçamento Anual.

**Art. 47** - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**



**Art. 48** - Os recursos da Reserva de Contingência, previsto no Artigo 30 desta Lei, poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no correr do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº163 de 04/05/2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional STN.

**CAPÍTULO X**

**DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

**Art. 49** - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00.

**CAPÍTULO XI**

**DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS**

**Art. 50** - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**CAPÍTULO XII**

**DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

**Art. 51** - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 52** - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 20 e 21 desta Lei.

**Art. 53** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

**Art. 54** - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, conforme dispõe o Art. 62 da Lei Complementar nº101/00 – LRF.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREÑOS**



**CAPÍTULO XIII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 55** - Das prioridades e metas da Administração Municipal, serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2018, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

**Art. 56** - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas, no que couberem, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, por ocasião da aprovação do referido Orçamento.

**Art. 57** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a Execução Orçamentária do Município.

**Art. 58** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – transferências a Fundos e Fundações;
- IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

**Art. 59** - No prazo de até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 60** – Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editado pela Portaria STN nº 553 de 22 de setembro de 2014.

**Art. 61** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Terenos-MS, 11 de Abril de 2017.

**SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO**

**Prefeito Municipal**



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Nº 006/17

Ao vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete, reúne-se em conjunto as Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final e Finanças e Orçamento, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 004/17, "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Bem como da Emenda Aditiva ao texto do inciso III, do Art. 2º do Projeto de Lei nº 004/17.

As referidas Comissões após Análise dão o seu Parecer Favorável por unanimidade ao projeto de Lei 004/17.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 2017.

HELDER NOBORU KASAE  
Presidente Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

ASSIS ALVES DE ALMEIDA  
Relator

Ricardo Guimarães Leonel  
Membro

GERSON TERRA  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

ASSIS SALES ROCHA  
RELATOR

LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA  
MEMBRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS - MS**

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS  
CEP 79190-000 | (67) 3246.7670 - 3246.7738  
camaraterenos.secretaria@gmail.com



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Nº 006/17

Ao vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete, reúne-se em conjunto as Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final e Finanças e Orçamento, com a finalidade de Proceder a Análise e emitir Parecer ao Projeto de Lei nº 004/17, "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Bem como da Emenda Aditiva ao texto do inciso III, do Art. 2º do Projeto de Lei nº 004/17.

As referidas Comissões após Análise dão o seu Parecer Favorável por unanimidade ao projeto de Lei 004/17.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 2017.

HELDER NOBORU KASAE

Presidente Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final

ASSIS ALVES DE ALMEIDA

Relator

Ricardo Guimarães Leonel

Membro

GERSON TERRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

ASSIS SALES ROCHA  
RELATOR

LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA

MEMBRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÇOS - MS**

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS

CEP 79190-000 | (67) 3246.7670 - 3246.7738

camaraterenos.secretaria@gmail.com



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

"Projeto de Lei n. 004/2017, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2018, e dá outras providências."

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n. 004/2017, de 11 de abril de 2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Donizete Barraco, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2018, e dá outras providências.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que, recebido o Projeto de Lei, foi solicitado por essa Assessoria Jurídica o seu encaminhamento para análise e emissão de parecer técnico do setor contábil da Câmara.

O parecer financeiro e contábil acerca do epigrafado Projeto de Lei foi elaborado e subscrito por assessoria especializada contratada, dentre outras, para esta finalidade, e, posteriormente, examinada e aprovada pelo Contador desta Casa de Leis.

Neste sentido, esta consultoria se baseia na opinião e fundamentação por eles exaradas, dentro de suas competências técnicas, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência desta Assessoria Jurídica. Assim, nossa manifestação jurídica

**CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÇOS - MS**

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS  
CEP 79190-000 | (67) 3246.7670 - 3246.7738  
camaraterenos.secretaria@gmail.com



**O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ**

leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito. Avancemos.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A Carta Magna garante ao Município autonomia para deliberar e legislar sobre todos os assuntos de interesse local, independente de aprovação de quaisquer órgãos das esferas estadual ou federal, tanto no que diz respeito aos seus aspectos político-administrativos, quanto com relação aos aspectos financeiros.

Nesse sentido estabelece também, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 7º, *in litteris*:

"Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Os poderes municipais possuem competências próprias e a propositura da Lei de Diretrizes Orçamentária é de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, à luz do que determina a Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – As diretrizes orçamentárias;"

**CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÇOS - MS**

Rua Isaac Cardoso, 281 - Terenos - MS  
CEP 79190-000 | (67) 3246.7670 - 3246.7738  
camaraterenos.secretaria@gmail.com



**O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ**

De igual modo dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 103, §1º, inciso I e no artigo 49, inciso III, *in litteris*.

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III – Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;"

Portanto, só ao Executivo cabe o encaminhamento de propostas de leis que versem sobre matéria orçamentária, porém, compete exclusivamente ao Legislativo apreciá-las, aprovando ou rejeitando-as.

Não obstante a independência dos poderes quanto à propositura e apreciação das propostas, prescreve a lei que a discussão seja a mais ampla possível, inclusive com segmentos sociais, conforme disposto no artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, que prevê a cooperação das associações representativas do planejamento municipal, buscando evitar personalismos ou tendências desnecessárias, posto que os resultados devam traduzir os verdadeiros anseios dos munícipes.

Verifica-se que, juntamente com o Projeto de Lei em epígrafe, foi encaminhada documentação relativa à realização de audiência pública por parte do Poder Executivo, demonstrando a observância ao dispositivo legal retro mencionado.

A Lei Orgânica Municipal é silente quanto ao prazo para que o executivo envie ao legislativo o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, desta feita, o prazo aplicável é aquele previsto no § 2º, do Artigo 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

que este seja enviado em até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro.

Verifica-se a observância do prazo retro indicado, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento foi encaminhado para apreciação do Legislativo em 14 de abril de 2017, portanto, dentro do prazo legal estabelecido.

### III – CONCLUSÃO

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa do projeto de lei, e à sua adequação à legislação vigente, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Terenos, 12 de junho de 2017.

**WILSON CÉSAR PARPINELLI**

Advogado – OAB n. 10.409/MS